

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
91/C 206/01	ECU.....	1
91/C 206/02	Anúncio relativo à caducidade iminente de certas medidas anti- <i>dumping</i> e anti-subsídios	2
91/C 206/03	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17, relativa a um pedido de certificado negativo ou de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE (Processo nº IV/-2/33.031 — Fiat/Hitachi)	3
91/C 206/04	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 30 de Julho a 3 de Agosto de 1991)	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
91/C 206/05	Proposta de regulamento do Conselho que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores em relação à colheita de 1990	5
91/C 206/06	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84, que prevê medidas especiais no sector do azeite	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
91/C 206/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.129 — Digital/Philips).....	9
91/C 206/08	Convite para participação no Programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da tecnologia da informação — Projecto de Microelectrónica com objectivos de grande escala P1	10
91/C 206/09	Convite para apresentação de propostas para a Iniciativa Europeia de Software e Sistemas (ESSI) — Organização de Serviços	11
91/C 206/10	Avaliação do impacto dos programas desenvolvidos, no âmbito dos respectivos quadros comunitários de apoio, nos sectores das telecomunicações e dos transportes na Grécia, Irlanda e Portugal — Concursos públicos	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Agosto de 1991

(91/C 206/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,2443	Escudo português	175,938
Marco alemão	2,05052	Dólar dos Estados Unidos	1,19808
Florim neerlandês	2,31170	Franco suíço	1,78933
Libra esterlina	0,699201	Coroa sueca	7,44847
Coroa dinamarquesa	7,94268	Coroa norueguesa	8,01516
Franco francês	6,97762	Dólar canadiano	1,37588
Lira italiana	1535,58	Xelim austríaco	14,4297
Libra irlandesa	0,767214	Marco finlandês	4,94208
Dracma grega	226,581	Iene japonês	163,598
Peseta espanhola	128,426	Dólar australiano	1,53051
		Dólar neozelandês	2,08253

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Anúncio relativo à caducidade iminente de certas medidas anti-dumping e anti-subsunções

(91/C 206/02)

1. A Comissão comunica que, salvo se for dado início a um reexame de acordo com o processo abaixo estabelecido, as medidas anti-dumping e anti-subsunções a seguir enumeradas caducarão no prazo de seis meses como previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subsunções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (¹).

2. Processo

Uma parte interessada pode apresentar um pedido por escrito no sentido de se proceder a um reexame. O pedido deve conter elementos de prova suficientes de que a caducidade da medida conduzirá novamente a um prejuízo ou a uma ameaça de prejuízo. Além disso, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar serem ouvidas oralmente pela Comissão, desde que considerem que são susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões especiais pelas quais deviam ser ouvidas.

3. Prazo

Os pedidos de reexame de uma parte interessada e todos os pedidos de audição deverão ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (²), onde deverão chegar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio.

Caso um pedido de reexame não seja recebido na forma adequada dentro do prazo acima estabelecido, a Comissão pode não considerar o pedido, caducando, nesse caso, as medidas em questão automaticamente, em conformidade com o nº 1 do artigo 15º de regulamento acima referido.

4. Quando a Comissão procede a um reexame das medidas, publica um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes do final do prazo de cinco anos correspondente. As medidas manter-se-ão em vigor na pendência do resultado do reexame.

5. O presente anúncio é publicado nos termos do nº 2 do artigo 15º do regulamento acima referido.

Produto	País de origem ou de exportação	Medida	Referência
Cordéis para atar e enfardar	Brasil México	Compromissos	Decisão 87/66/CEE (JO nº L 34 de 5. 2. 1987)

(¹) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(²) Telex COMEU B 21877; telecópia (32-2) 235 65 05.

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17, relativa a um pedido de certificado negativo ou de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE (Processo nº IV/-2/33.031 — Fiat/Hitachi)

(91/C 206/03)

1. Em 23 de Dezembro de 1988, a Comissão recebeu um pedido de certificado negativo ou, subsidiariamente, de isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE em relação a uma empresa comum destinada ao fabrico, distribuição e venda de escavadoras hidráulicas e produtos conexos.

As partes

2. As partes autoras da notificação são a Fiat Geotech Technologie per la Terra SpA e a Hitachi Construction Machinery Co. Ltd. A Fiat Geotech é uma filial da Fiat SpA de Turino. A Hitachi é uma filial da Hitachi Ltd do Japão.

O produto e o mercado

3. As escavadoras hidráulicas de 10,5 a 45 toneladas representam o principal produto envolvido. Trata-se de escavadoras de média a grande dimensão utilizadas normalmente na construção de estradas, em grandes contratos de empreitada de obras públicas e em minas e pedreiras.

4. Tais escavadoras são vendidas, tal como seis outros tipos de equipamento para movimento de terras (carregadores com rodas, carregadores com rastros, retroescavadoras, *bulldozers*, motoniveladoras e *scrapers*) em todo o mundo. Existem mercados locais mas os clientes mais importantes, que, contudo, representam apenas 10 % do mercado, são empresas internacionais que podem comprar em qualquer ponto do globo para utilização em qualquer outro lugar.

5. Os cilindros hidráulicos, que são utilizados como componentes das escavadoras hidráulicas mas também de outros equipamentos destinados a movimentos de terras, serão também fabricados pela empresa comum, quer para incorporação nos seus produtos principais quer para venda. Além disso, os acordos em questão respeitam à aquisição de peças destinadas à incorporação no produto principal e à venda de peças sobresselentes para o produto principal e podem envolver o fabrico e/ou distribuição de outro equipamento de movimento de terras ou de construção. Muitas das partes ou componentes utilizados em escavadoras, por exemplo, os motores, são também utilizados numa grande variedade de outros produtos.

6. Existem muitos fabricantes de escavadoras hidráulicas. Na Comunidade, os oito maiores fabricantes detêm 75 % do mercado. O líder do mercado detém aproximadamente 15 %. A Fiat, que ocupa o sexto lugar na Comunidade, apresenta uma penetração muito irregular e ocupa uma grande parte do mercado, sobretudo em Itália, mas também em Espanha e em França, sendo a sua quota, no entanto, diminuta noutros países. A Hitachi encontra-se em oitavo lugar e a sua presença só é importante no Reino Unido, na Irlanda e nos Países Baixos. A Fiat e a Hitachi combinadas ocupam o quarto lugar no mercado com uma quota de cerca de 12 %, que esperam

vir a aumentar para 16 % com a criação da empresa comum.

Os acordos

7. Os acordos notificados prevêm a criação de uma empresa comum, a Fiat-Hitachi Excavators SpA (Fiat-Hitachi), com sede em Itália. Esta começou as suas actividades mediante a aquisição da gama de escavadoras e cilindros Fiat existentes, tendo, no entanto, desenvolvido subsequentemente uma nova gama Fiat-Hitachi, que recorre à tecnologia Hitachi.

8. A empresa comum tem um mercado exclusivo que abrange a Europa Ocidental (incluindo o mercado comum no seu conjunto), a bacia mediterrânica e África. Tem acesso não exclusivo ao mercado dos Estados Unidos da América (onde a Hitachi tem uma empresa comum com a Deere) e dos países do ex-Comecon. Não tem acesso aos mercados do resto do mundo, que são território exclusivo da Hitachi (com excepção do direito da Fiat de continuar a produzir e a vender a sua própria gama de produtos através da Fiatallis Latino-Americana).

9. Tanto a Fiat como a Hitachi concedem à empresa comum uma licença relativa à tecnologia em questão. A licença da Fiat leva a que a sua tecnologia passe a ser da titularidade conjunta da própria Fiat e da Fiat Hitachi. A licença da Hitachi é exclusiva em relação ao mercado exclusivo da empresa comum e não exclusiva em relação aos demais mercados. Estas licenças são perpétuas e irrevogáveis.

10. Após discussão com os serviços da Comissão, as partes comprometeram-se a interpretar os acordos no sentido de que a Fiat-Hitachi e a Hitachi podem fazer vendas passivas em cada um dos respectivos territórios exclusivos; por outras palavras, no que diz respeito ao mercado comum, se bem que nenhuma delas possa procurar obter clientes no território da outra, pode, no entanto, aceitar encomendas feitas por clientes do território da outra.

11. Os acordos prevêm que a empresa comum compre todos os seus motores à Iveco (que é parte do grupo Fiat) e todo o equipamento hidráulico que não seja de fabrico próprio à Hitachi.

12. As duas empresas-mãe comprometem-se a conceder à sua empresa comum, ou uma à outra, direitos no âmbito do mercado exclusivo da empresa comum de fabrico ou distribuição de qualquer equipamento para movimento de terras ou qualquer novo *dumper*, grua ou máquina para escavação de túneis.

13. Os acordos prevêm ainda uma participação minoritária da Sumitomo Corporation na empresa comum. Incluem também disposições que permitem à empresa comum comprar instalações, materiais e componentes através da Sumitomo, o que, aliás, representa uma faculdade e não uma obrigação de compra exclusiva.

14. A empresa comum tem um período de vida até 2001, prorrogável. Os vários tipos de exclusividade permanecerão em vigor até ao final daquele ano.

Os pedidos das partes

15. As partes solicitam um certificado negativo, alegando que, uma vez que a Fiat se retira do mercado, a Fiat e a Hitachi deixam de ser concorrentes.

16. Subsidiariamente, as partes solicitam uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE. Alegam que:

- os acordos conduzirão ao fabrico de produtos tecnologicamente avançados,
- a distribuição e os serviços pós-venda resultarão melhorados,
- a parte de mercado da empresa comum para 1988 é estimada em apenas aproximadamente 16 % na Comunidade no seu conjunto,
- os acordos se traduzirão, pois, em vantagens para o consumidor em termos de preço, qualidade e credibilidade,

- todas as cláusulas potencialmente restritivas dos acordos são indispensáveis à prossecução dos objectivos. Em especial, a empresa comum terá o direito de vender toda a tecnologia uma vez terminado o prazo das licenças relevantes.

As intenções da Comissão

A Comissão propõe-se considerar que os acordos notificados podem beneficiar de isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE, sem prejuízo de um processo subsequente ⁽¹⁾, e convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o endereço seguinte, sob a referência IV/33.031-Fiat/Hitachi:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas, abusos de posição dominante e outras distorções da concorrência - I», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 2. 11. 1983, p. 6.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 30 de Julho a 3 de Agosto de 1991)

(91/C 206/04)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3432	S 143 de 31. 7. 1991	Egipto	EG-Giza: Fornecimentos diversos (<i>indicações complementares</i>)	17. 9. 1991

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Conselho que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores em relação à colheita de 1990

(91/C 206/05)

COM(91) 262 final

(Apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 7 do seu artigo 12º e o seu artigo 12ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda aos produtores de lúpulo que lhes permita obter um rendimento equitativo; que o montante dessa ajuda é fixado por hectare e diferenciado em função dos grupos de variedades, tendo em conta a receita média realizada nas superfícies em plena produção, em comparação com as receitas médias realizadas nas colheitas precedentes, a situação do mercado e a evolução dos custos;

Considerando que o artigo 12ºA do mesmo regulamento prevê que a ajuda aos produtores possa ser igualmente concedida em relação a superfícies cultivadas com estirpes experimentais, de modo a facilitar o desenvolvimento de novas variedades;

Considerando que, após exame dos resultados da colheita de 1989, se verifica a necessidade de fixar uma ajuda para os grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade; que deve igualmente ser concedida uma ajuda aos produtores em relação a superfícies cultivadas com estirpes experimentais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em relação à colheita de 1990, é concedida uma ajuda aos produtores de lúpulo da Comunidade para os grupos de variedades enumeradas no anexo, bem como para estirpes experimentais.

2. O montante da ajuda é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

ANEXO

Ajuda aos produtores de lúpulo em relação à colheita de 1990

Grupo de variedades	Montante da ajuda (ECU/ha)
Aromáticas	340
Amargas	340
Outras	340
Estirpes experimentais	340

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84, que prevê medidas especiais no sector do azeite

(91/C 206/06)

COM(91) 269 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, a fim de melhor assegurar a correcta e eficaz aplicação da regulamentação comunitária no conjunto do sector do azeite, é conveniente confiar aos serviços específicos a execução dos controlos de todas as ajudas comunitárias pagas ao sector, com excepção das restituições;

Considerando que, para melhorar o acompanhamento do funcionamento e das actividades dos serviços específicos pela Comissão, é conveniente prever a possibilidade de esta ser representada nesses serviços;

Considerando que, para assegurar um melhor acompanhamento das consequências dos controlos efectuados pelos serviços específicos, é importante instaurar uma comunicação entre o Estado-membro e a Comissão sobre esta matéria;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 2262/84 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 200/90 ⁽²⁾, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob

proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Janeiro de 1992, o método de financiamento das despesas efectivas dos serviços específicos a partir da campanha de 1992/1993; que, dada a amplitude das tarefas confiadas a esses serviços e a sua importância para a aplicação correcta e uniforme da regulamentação comunitária no sector, convém prever uma participação comunitária nas despesas dos mesmos, permitindo-lhes assim funcionar eficaz e regularmente no âmbito da autonomia administrativa prevista pela regulamentação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2262/84 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Cada Estado-membro produtor criará, de acordo com a sua ordem jurídica, um serviço específico encarregado de determinadas actividades e dos controlos das ajudas comunitárias no sector do azeite, com excepção das restituições à exportação».

2. No artigo 1º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Com vista a assegurar a aplicação correcta da regulamentação comunitária no sector do azeite, o serviço referido no nº 1 deve, nomeadamente, de acordo com o programa de actividade mencionado no nº 4:

— verificar a conformidade das actividades das organizações dos produtores e respectivas uniões

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 6.

com o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão da ajuda à produção de azeite e às organizações de produtores,

- controlar os lagares aprovados,
- verificar a exactidão dos dados que figuram nas declarações de cultura e nos pedidos de ajuda, sem prejuízo da responsabilidade do Estado-membro,
- averiguar o destino do azeite e do óleo de bagaço de azeitona, bem como o dos seus subprodutos,
- recolher, verificar e elaborar, a nível nacional, os elementos necessários ao estabelecimento dos rendimentos referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2261/84,
- realizar inquéritos estatísticos relativos à produção, à transformação e ao consumo de azeite e de óleo de bagaço de azeitona,
- controlar as empresas de acondicionamento aprovadas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite, bem como, se for caso disso, os organismos profissionais reconhecidos ao abrigo do nº 3 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE,
- averiguar a origem do azeite e do óleo de bagaço de azeitona importados,
- controlar as operações de compra, armazenamento e venda do azeite pelos organismos de intervenção, referidas nos artigos 12º e 13º do Regulamento nº 136/66/CEE,
- controlar as fábricas de conservas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, que prevê as regras gerais relativas à restituição à produção para os azeites utilizados para a fabricação de certas conservas,
- controlar as operações de armazenamento realizadas em aplicação do nº 3 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE,
- efectuar inquéritos específicos que lhe sejam solicitados pelo Estado-membro, por sua própria iniciativa e com o acordo da Comissão, ou por esta última.»

3. Ao nº 3 do artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão pode participar nas deliberações das instâncias dirigentes do serviço. O seu representante não participa na votação.»

4. No nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos «do regime de ajuda à produção» são substituídos pelos termos «da regulamentação comunitária».

5. Ao nº 4 do artigo 1º são aditados os seguintes parágrafos:

«Os Estados-membros darão seguimento, no mais curto prazo, às verificações do serviço.

Os Estados-membros transmitirão periodicamente à Comissão um relatório indicando o seguimento dado e as sanções aplicadas na sequência das verificações efectuadas pelo serviço aquando dos seus controlos.

Esta comunicação não prejudica a aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991 (1).

(1) JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11.»

6. No artigo 1º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. A partir da campanha de 1992/1993, 50 % das despesas efectivas do serviço serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

Os Estados-membros têm a faculdade, em condições a determinar segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, de cobrir uma parte dos encargos financeiros que lhes incumbem através de uma retenção sobre as ajudas comunitárias concedidas no sector do azeite.»

7. No nº 6 do artigo 1º, são suprimidos, no primeiro parágrafo, os termos «foi constituído e» e, no segundo parágrafo, os termos «a constituição e».

8. Na alínea b) do artigo 2º, são suprimidos os termos «membros de uma organização de produtores».

9. Na alínea d) do artigo 2º, os termos «do presente regulamento» são substituídos pelos termos «do Regulamento (CEE) nº 2261/84».

10. No artigo 2º, são aditados os seguintes parágrafos:

«Por força do disposto no mesmo artigo, os Estados-membros tomarão as medidas específicas adequadas para sancionar qualquer infracção ao regime de ajuda ao consumo, nomeadamente sempre que se verifique:

- que uma empresa de acondicionamento aprovada não respeitou as obrigações decorrentes do Regulamento (CEE) nº 3089/78, nomeadamente nos casos previstos no artigo 3º,
- que um organismo profissional reconhecido não respeitou as obrigações decorrentes do referido regulamento.

Os Estados-membros tomarão as medidas específicas adequadas para sancionar qualquer infracção aos regimes previstos nos artigos 12º, 13º, 20ºA e 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo nº IV/M.129 — Digital/Philips)

(91/C 206/07)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Julho de 1991, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual Digital Equipment International Limited (DEIL), uma filial de Digital Equipment Corporation (DEC), Estados Unidos da América, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento o controlo, mediante aquisição de activos, de partes da Information Systems Division (ISD) de Philips Electronics NV.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— DEC: concepção, produção, prestação de serviços e venda de sistemas informáticos e equipamento periférico conexo, redes de comunicação e produtos de suporte lógico,

— ISD: principalmente, produção e concepção de computadores pessoais e equipamento periférico, suporte lógico e, ainda, distribuição de máquinas ATM.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.129 — Digital/Philips, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecópia nº (32-2) 2364301].

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**Convite para participação no Programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da tecnologia da informação
Projecto de Microelectrónica com objectivos de grande escala P1**

(91/C 206/08)

No seguimento da decisão do Conselho relativa ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico e ao programa específico no domínio da tecnologia da informação, a Comissão das Comunidades Europeias fez um convite para apresentação de propostas para projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽¹⁾.

Em conformidade com o nº3 do artigo 5º da decisão ao programa específico, foi elaborado um programa de trabalho que indica os objectivos detalhados e os tipos de projectos a realizar e as disposições financeiras a fazer relativamente aos mesmos. O programa de trabalho e material de apoio ao programa de trabalho podem ser fornecidos, a pedido, pelos serviços da Comissão.

O programa de trabalho prevê, entre outras coisas, a possibilidade de convites para participação. Por este meio é feito um convite para participação relativo a trabalhos relacionados com o projecto de microelectrónica com objectivos de grande escala P1. Conforme indicado no programa de trabalho, este projecto, que visa a criação, a nível industrial, da próxima geração de tecnologias CMOS, deverá representar o núcleo do trabalho do programa Esprit em CMOS e ser executado em colaboração com o JESSI.

A Comissão recebeu do JESSI indicações seguras de propostas futuras para projectos, constantes da lista abaixo indicada e voltados para tarefas de I & D da secção I do programa de trabalho e respectivo material de apoio que são indicadas na segunda coluna.

Título da proposta - Ref. a tarefas de I & D

Quadro CAD: CAD & Metodologia de concepção: Estrutura aberta comum (I.2.6).

Projecto lógico conjunto: Tecnologia de silício: CMOS para circuitos (I.1.1) - Tecnologias para CI CMOS multifunções (I.1.2).

Ciência e tecnologia de fabrico: Ciência de fabrico, materiais e equipamento - Fabrico de CI frontais e de segunda linha (I.3.11).

As organizações que pretendam ser consideradas para contribuir ou para utilizar os resultados dos trabalhos planeados nas propostas acima indicadas podem apresentar manifestações de interesse na participação.

Chama-se a atenção para o facto de que essas organizações podem também, se assim o preferirem, apresentar, independentemente, propostas de trabalho original nas áreas acima indicadas, nos termos do convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da tecnologia da informação ⁽¹⁾.

As organizações que pretendam seguir o procedimento previsto neste anúncio deverão apresentar manifestações de interesse na participação contendo as informações seguintes:

- situação e antecedentes gerais da organização e das suas qualificações,
- um resumo de, no máximo, duas páginas, em formato livre, do trabalho com que pretendem contribuir, incluindo resultados por si alcançados recentemente nessa área.

A Comissão, com a assistência de peritos externos, procederá a uma avaliação preliminar para determinar a elegibilidade das organizações e a importância potencial do trabalho proposto. As organizações que passarem esta primeira análise serão seguidamente postas em contacto com o coordenador da respectiva proposta de projecto, para examinar uma possível adjudicação de tarefas no âmbito do projecto.

As manifestações de interesse deverão ser enviadas logo que possível, e o mais tardar até 13. 9. 1991, para o endereço seguinte:

Ref. Esprit Call for Participation LST P1, Comissão das Comunidades Europeias, DG Telecomunicações, Indústrias de Informação e Inovação, Secretariado de Microelectrónica, Brey 10/52, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (32) 02 235 65 02.

⁽¹⁾ JO nº C 206 do 7. 8. 1991.

**Convite para apresentação de propostas para a Iniciativa Europeia de Software e Sistemas
(ESSI)
Organização de Serviços
(91/C 206/09)**

No seguimento das decisões do Conselho relativas ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽¹⁾ e ao programa específico no domínio da tecnologia de informação ⁽²⁾, a Comissão das Comunidades Europeias faz um convite para apresentação de propostas para a Organização de Serviços ESSI.

A Organização de Serviços ESSI fará a administração do programa ESSI, mediante contrato com a Comissão das Comunidades Europeias. As principais tarefas da Organização de Serviços ESSI são, entre outras: organização de concursos, gestão de contratos e divulgação de informações. A Organização de Serviços ESSI terá de ser capaz de fornecer todas as tarefas necessárias em todos os Estados-membros da Comunidade Europeia. Sempre que apropriado, as tarefas seleccionadas poderão ser objecto de subcontratos.

A ESSI será implementada como um projecto com objectivos de grande escala no âmbito do programa específico.

⁽¹⁾ Decisão 90/221/Euratom/CEE/, JO nºL 117 de 8. 5. 1990.

⁽²⁾ Decisão 91/. ./Euratom/CEE.

O seu objectivo será melhorar a qualidade de produtividade do software e sistemas em benefício de toda a Comunidade Europeia. Centrar-se-á na transferência de tecnologia e em acções de formação. Visará, em particular, uma ampla utilização de modernas tecnologias de concepção e produção de software e sistemas.

As propostas para a organização de Serviços ESSI podem ser feitas por organizações individuais ou por agrupamentos estabelecidos na Comunidade. As propostas deverão dar entrada na Comissão até 14. 10. 1991 (17.00). A proposta deverá abranger todos os aspectos do serviço. As propostas que abranjam apenas algumas partes do exigido ou uma área geográfica limitada serão inelegíveis.

Pode ser obtido, nos serviços da Comissão um pacote de informações com mais pormenores, incluindo os procedimentos para a apresentação de propostas e o contrato a estabelecer. Toda a correspondência relativa a este convite deverá ser enviada para:

Ref.: ESSI Service Organisation Call for Proposals, Breydel Building, CCE, DG XIII, Direcção A, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Avaliação do impacte dos programas desenvolvidos, no âmbito dos respectivos quadros comunitários de apoio, nos sectores das telecomunicações e dos transportes na Grécia, Irlanda e Portugal — Concursos públicos

(91/C 206/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Políticas Regionais, Direcção B, Gabinete CSTM 3/62, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
Pessoa a contactar: Ms. M. Koutsouradi (32) 02 22 35 14 56, Ms. C. Vardaki (32) 02 235 86 09.
2. a) **Procedimento de adjudicação:** Concurso público nº 91/17.
b)
3. a) **Lugar de entrega:** Bélgica, Grécia, Irlanda e Portugal.
b) **Objecto do contrato:** O objectivo do contrato consiste na avaliação dos efeitos dos programas relativos às telecomunicações e transportes, lançados no âmbito dos quadros comunitários de apoio, nos três países acima referidos. Tal facto implica a definição de indicadores quantitativos e de elementos qualitativos, colheita de dados durante, pelo menos, dez anos, identificação de tendências e análise das informações com vista às necessidades futuras.
A Comissão pretende ser assistida por uma entidade externa, que trabalhará em estreita colaboração com um grupo de trabalho interdepartamental da Comissão. As responsabilidades desta entidade incluirão:
a preparação de uma breve lista de peritos e de unidades de apoio, a partir da qual a Comissão poderá seleccionar aqueles que irão realizar o trabalho;
a administração do projecto e a conclusão de acordos de subcontratação;
a gestão documental e de outro material relativo aos projectos, bem como a coordenação e a organização de reuniões;
o controlo orçamental e a coordenação do plano de trabalho do projecto, numa base de apoio à Comissão;
a tarefa de garantir a entrega atempada e a qualidade do material criado pelos peritos seleccionados.
- c), d)
4. **Prazo de entrega:** O início da realização do projecto está previsto para o princípio de 1992, devendo estar concluído catorze meses mais tarde.
5. a)
b) **Data limite para efectuar o pedido:** 6. 9. 1991.
c)
6. a) **Data limite de recepção das propostas:** 1. 10. 1991.
b), c)
7. a), b), 8., 9., 10.
11. **Condições mínimas:** Os proponentes devem ter experiência provada em matéria de administração e coordenação de contratos individuais de subcontratação de pessoas singulares ou de outras entidades, especialmente nos países acima referidos. A experiência anterior no âmbito dos processos da Comissão será factor de preferência.
- 12.
13. **Crítérios de adjudicação:** Para além do preço, a abordagem na identificação de subcontratantes qualificados, a eficácia dos processos administrativos e a experiência em matéria de calendarização e de controlo dos custos.
14. **Outras informações:** Caso esteja interessado em apresentar uma proposta para o presente contrato, deve dirigir-se, por carta ou por telecópia, ao endereço referido no ponto 1, para que lhe sejam fornecidos os pormenores relativos às condições do concurso. Deverá mencionar a referência do concurso, através do respectivo título e número, bem como o endereço completo e o nome da pessoa a quem a documentação deve ser enviada.
15. **Data de envio do anúncio:** 31. 7. 1991.
16. **Data de recepção do anúncio:** 31. 7. 1991.

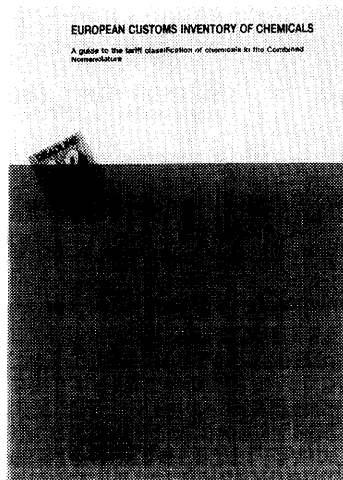


**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
L-2985 Luxemburgo

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada

Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me exemplar/es EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

1 ECU = 180 ESC